



Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90018/2024 (Lei 14.133/2021)

UASG 70013 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA ?

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto/Fechado



Avisos (3)

Impugnações (1)

Esclarecimentos (1)

15/05/2024 17:29



Impugnações apresentadas em 08 de maio de 2024. Em síntese, as impugnações versam sobre os seguintes pontos:

- inviabilidade de atendimento do prazo de entrega do objeto (item 2 do doc. 2814086; item 1 do doc. 2814098 e item I do doc. 2814105);
- a empresa xxx questiona a suposta ausência de critério de Reajuste. Por sua vez, a xxxxx, no item III de sua impugnação (doc. 2814105), argui que "O edital traz previsões acerca do reajustamento dos preços, todavia, fixa data diversa para o reajuste, e não informa a data do orçamento estimado, condição imprescindível que deve ser considerada em atendimento à Nova Lei de Licitações";
- A xxxx faz, ainda, as seguintes ponderações:
 - contrapõe-se à apresentação de documentação dos veículos, apontando suposta condição restritiva (item 2 doc. 2814098 e item II do doc. 2814105);
 - apresenta questionamentos sobre a formalização do contrato/forma de execução, termo inicial de vigência (itens 3 e 4 do doc. 2814098);
 - solicita esclarecimentos sobre o seguro exigido no TR (item 6 do doc. 2814098);
 - questiona sobre as infrações de trânsito e suas diversas implicações (item 7 do doc. 2814098 e do item IV do doc. 2814105);
- questiona as condições de pagamento, solicitando que esse seja realizado por meio de faturas de locação e boleto bancário, bem como ressalta a não incidência de imposto sobre serviço de qualquer natureza – ISS em operações de locações de bens móveis (item 8 do doc. 2814098);
- questionamentos sobre a propriedade do veículo, subcontratação, responsabilidade pelos danos causados no veículo, emplacamento e indisponibilidade temporária dos veículos (itens 9 a 13 do doc. 2814098).



DECISÃO nº 2824186 / 2024 - PRE/DG/ASSESD

- Trata-se de apreciação de impugnações apresentadas ao Edital do Pregão n.º 90018/2024 pelas empresas XXXXX e XXXXX, documentos n.os 2814086 e 2814105, e pedido de esclarecimentos pela empresa XXXX, documento n.º 2814098.
- De referência às indagações relativas ao documento de cobrança e à incidência de impostos, instada pela pregoeira, a Seção de Contabilidade Gerencial esclareceu em documento n.º 2815066:

Trata-se de solicitação de esclarecimento quanto aos tributos incidentes sobre locação de veículos, sem motorista, e sobre a possibilidade de emissão de "FATURAS DE LOCAÇÃO em substituição a nota fiscal indicada no Edital" e se "Em complemento à fatura a contratada poderá, também, emitir boleto bancário para envio à contratante para efetivação dos pagamentos devidos", conforme informações constantes documento nº 2814134.

Quanto aos tributos incidentes e sobre a retenção na fonte, informamos que caso a empresa vencedora do certame seja optante pelo regime tributário do Simples Nacional, não haverá retenção de quaisquer tributos federais (IR, CSLL, PIS e COFINS), porém, caso seja não optante do mencionado regime, haverá retenção na fonte dos tributos federais (IR, CSLL, PIS e COFINS) com a alíquota de 9,45% e código de retenção 6190, de acordo com o anexo I, da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012. Quanto ao imposto municipal, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), não haverá retenção uma vez que a locação de bens não está sujeita ao ISSQN em função do veto presidencial ao subitem 3.01 da lista anexa à Lei Complementar 116/2003, que excluiu a atividade do campo de incidência do imposto.

Quanto à emissão de fatura em substituição à nota fiscal juntamente com emissão de boleto bancário, conforme justificativas apontadas no questionamento, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.846/1994, que dispõe, dentre outros assuntos, sobre a emissão de documentos fiscais, em especial os artigos 1º e 2º, e tendo em vista que é responsabilidade da empresa o cumprimento das obrigações principais e acessórias que os órgãos fazendários estabelecem conforme seu ramo de atividade independente da opinião emitida por esta seção, entendemos que a vencedora do certame, em substituição à nota fiscal, poderá emitir fatura, destacando no corpo do documento o valor dos tributos federais, emitindo juntamente boleto bancário, deste que, caso seja não optante pelo regime tributário do Simples Nacional, o boleto permita o pagamento pelo valor líquido, ou seja, o valor da locação menos 9,45%, percentual dos tributos federais que serão retidos na fonte, conforme acima informado. Caso seja optante pelo mencionado regime tributário, o valor do boleto



> [Quadro informativo](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 70013 - N° 90018/2024](#) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

item 1 do doc. 2814098 e item I do doc. 2814105): o prazo é adequado e justifica-se pela necessidade do Órgão de dispor dos itens para realização atividades referentes ao processo eleitoral que se iniciam no mês de junho/2024. Vale salientar que o certame exige veículos seminovos (02 anos de uso), motivo pelo qual não devem prosperar as alegações da impugnante.

- Sobre a apresentação de documentação dos veículos/suposta condição restritiva (item 2 doc. 2814098 e item II do doc. 2814105): tal exigência se faz necessária para viabilizar o cadastramento prévio dos veículos junto às concessionárias dos pedágios existentes no estado da Bahia, tendo em vista a previsão legal de isenção para os automóveis à disposição do Órgão.

- Com relação ao seguro exigido no TR (item 6 do doc. 2814098), tal medida visa resguardar o Órgão sobretudo em relação a danos a terceiros. As modalidades sugeridas pela licitante não possuem essa garantia.

- Com relação à ausência de previsão sobre infrações de trânsito e diversos questionamentos sobre o tema (constantes do item 7 do doc. 2814098 e do item IV do doc. 2814105) esclarecemos que:

a) esta contratante providenciará a tempestiva identificação do condutor junto aos órgãos de trânsito;

b) o pagamento das multas decorrentes de infrações de trânsito serão de responsabilidades da empresa responsável pelo contrato de condutores, que descontará dos valores devidos ao funcionário que cometeu a infração;

c) Os pagamentos serão realizados até o último dia do mês seguinte ao recebimento da multa.

- Sobre os questionamentos sobre a propriedade do veículo, subcontratação, responsabilidade pelos danos causados no veículo, emplacamento de veículos e indisponibilidade temporária desses (itens 9 a 13 do doc. 2814098), esclarecemos que:

a) Os veículos definitivos objeto do futuro contrato poderão estar na posse da Contratada e ser de propriedade de empresa que integre o mesmo grupo econômico;

b) Os veículos para substituição temporária poderão estar na posse da Contratada e ser de propriedade de empresa que integre o mesmo grupo econômico;

c) O pagamento dos danos mecânicos nos veículos causados por seus prepostos em decorrência de dolo, culpa ou mau uso ocorridos durante a vigência do contrato serão de responsabilidades da empresa responsável pelo contrato de condutores, que descontará dos valores devidos ao funcionário que cometeu o dano infração, assim como acontece nos incidentes envolvendo os veículos da frota do TRE-BA;

d) O condutor do veículo sinistrado será o responsável pela instauração do boletim de ocorrência e pela obtenção dos documentos do terceiro envolvido a fim de viabilizar a instauração dos procedimentos para eventual ressarcimento do dano;

e) Todas as previsões relacionadas à subcontratação, vedando, limitando ou condicionando sua aplicação à prévia anuência da Contratante se referem, exclusivamente, ao objeto principal licitado, qual seja, locação dos veículos e não se aplica às atividades acessórias citadas.

f) A licitante poderá optar pelo local de emplacamento/licenciamento dos veículos;

g) Os veículos reserva para substituição temporária no contrato poderão ser de propriedade de terceiros que estejam na posse direta da Contratada por qualquer meio legal de negociação (locação, comodato, cessão de uso, etc.);

h) Os veículos reservas para substituição temporária no contrato poderão estar na posse da Contratada e ser de propriedade de empresa que integre o mesmo grupo econômico.

4. Em sua manifestação, após discorrer de forma detalhada sobre todas as questões trazidas nas impugnações e no pedido de esclarecimentos, a pregoeira assim concluiu, conforme trecho da manifestação NUP em documento n.º 2816980:

(...)

VI - CONCLUSÃO

Do exposto, esta Pregoeira conhece das impugnações interpostas pelas empresas XXXX e, no mérito, manifesta-se pelo NÃO ACOLHIMENTO das razões e dos requerimentos da impugnantes.

Com base nos fundamentos prestados e nas informações da unidade demandante, deverá ser mantido, em todos os seus termos, o Edital do Pregão n.º 90018/2024, não havendo necessidade de alterações, uma vez que as respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações vinculam os participantes e a Administração, conforme condição 18.4 do Instrumento Convocatório.

É a manifestação, devendo ser submetida à decisão da Diretoria Geral deste Tribunal, de acordo com o previsto na alínea "b" da condição 18.3 do Edital.

5. A ASJUR1 opinou em parecer n.º 222, documento n.º 2820764, pugnando pelo não acolhimento das Impugnações, em síntese nos seguintes termos:

(...)

6. Pois bem. Reafirmamos que no doc. n.º 2814098 estão postas dúvidas que precisariam ser dirimidas pela Administração, sem conter específico pleito de alteração do edital do Pregão Eletrônico 90018/2024. Ainda assim foram apreciadas pelas unidades competentes e mereceram o enfrentamento da Pregoeira.

6.1. Pouco temos a acrescentar, neste particular. Ainda assim, pontuamos:

a) O ato convocatório é bastante claro quanto à utilização de específico termo de contrato para formalização do negócio, bem assim quanto ao prazo mínimo de vigência do futuro ajuste:

"PREGÃO ELETRÔNICO N° 90018/2024

(...)

SEÇÃO XIV – DO CONTRATO

14.1. Será firmado contrato com a licitante vencedora, nos termos da minuta constante do Anexo III, com



> [Quadro informativo](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 70013 - N° 90018/2024](#) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

TERMO DE REFERENCIA

(...)

7. VIGÊNCIA DO CONTRATO

7.1. A vigência do contrato será de 12 (doze) meses contados da data de sua assinatura.

7.1.1. O contrato poderá ser prorrogado até o limite legal, a critério da Contratante."

b) Nas especificações do TR resta igualmente clara a disponibilização de veículos devidamente acobertados por seguro, inclusive para resguardar a Administração em eventual danos a terceiros, como bem posto pela unidade demandante: "Com quilometragem livre, seguro total (sem coparticipação) com franquias incluídas na composição do valor na diária (cobertura contra incêndio e colisão), bem como contra terceiros (cobertura física e material), e outros encargos necessários à execução dos serviços e assistência técnica de 24hs, manutenção preventiva e corretiva, licenciamentos, reparos, substituição do veículo em caso de qualquer ocorrência, por conta da Contratada sem ônus adicional para a administração" (destaque atual). Não haveria como supor, legitimamente, que se pretenderia cobertura de modo diverso, tal qual aventado no doc. nº 2814098. Ademais, em breve pesquisa por nós empreendida, vimos que a autogestão de seguro veicular é questionável, notadamente porque mais se assemelha a uma mera proteção veicular, feita por uma espécie de grupo, de associação, sem maior garantia da oferta de coberturas usuais, como as que são dadas pelas regulares e tradicionais Seguradoras.

c) Na mesma linha acima, as demais indagações, versando sobre "propriedade do veículo, subcontratação, responsabilidade pelos danos causados no veículo, emplacamento de veículos e indisponibilidade temporária desses", não nos parecem substanciais, a ponto de impor qualquer modificação nas regras editalícias, independentemente da empresa ter ou não sugerido mudanças. A unidade demandante, de igual modo, desincumbiu-se muito bem da tarefa de prestar os devidos esclarecimentos.

6.1.1. Forçoso admitir uma certa surpresa com algumas das perguntas acima destacadas, em face da clareza do ato convocatório, bem como pela reprodução de trechos vistos em peças apresentadas em outros certames, como, por exemplo, no PE nº 06/2021, instaurado pelo Conselho Federal de Odontologia¹. Talvez seja uma mera praxe do mercado, também adotada pela XXXX, a fim de não sobejar qualquer dúvida por ocasião da elaboração e oferta de propostas.

7. De referência às impugnações, aos esclarecimentos e argumentos ali constantes, nos alinhamos, integralmente, ao posicionamento da Pregoeira.

(...)

8. As demais questões referentes ao documento de cobrança (nota fiscal; boleto; fatura) e à incidência de impostos foram respondidas criteriosamente pela unidade contábil (SECONGE), e nada temos a acrescentar, no particular.

9. Ante todo o exposto, opinamos pelo não acolhimento das Impugnações apresentadas pelas empresas XXXX. A (doc. nº 2814086) e XXXXXX (docs. nºs 2814105 e doc. nº 2814098), mantendo-se, por consequência, as atuais condições do edital do Pregão Eletrônico nº 90018/2024 (doc. nº 2793305), tal qual inicialmente divulgado.

É o parecer, sub censura.

À ASSESD.

6. Isto posto, considerando manifestações da unidade técnica de orçamento, da demandante e da pregoeira, documentos n.os 2815066, 2815855 e 2816980, e lastreado no parecer ASJUR1 n.º 222, documento n.º 2820764, cujas razões adoto e que passa a integrar a presente decisão, não acolho as impugnações apresentadas ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 90018/2024, mantendo-se assim as condições do instrumento convocatório, com amparo na previsão da alínea "b" da condição 18.3 do Edital. Por conseguinte, determino o prosseguimento do procedimento licitatório, com base nas disposições do art. 143, V, da Resolução Administrativa n.º 26/2022, considerando, ainda, que foram prestados todos os esclarecimentos pela pregoeira.

7. Ao NUP, para providências, devendo divulgar a presente decisão.

RAIMUNDO VIEIRA

Diretor-Geral

PARECER nº 222 / 2024 - PRE/DG/ASJUR1

(..) É o Relatório.

6. Pois bem. Reafirmamos que no doc. nº 2814098 estão postas dúvidas que precisariam ser dirimidas pela Administração, sem conter específico pleito de alteração do edital do Pregão Eletrônico 90018/2024. Ainda assim foram apreciadas pelas unidades competentes e mereceram o enfrentamento da Pregoeira.

6.1. Pouco temos a acrescentar, neste particular. Ainda assim, pontuamos:

a) O ato convocatório é bastante claro quanto à utilização de específico termo de contrato para formalização do negócio, bem assim quanto ao prazo mínimo de vigência do futuro ajuste:

"PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90018/2024

(...)

SEÇÃO XIV – DO CONTRATO

14.1. Será firmado contrato com a licitante vencedora, nos termos da minuta constante do Anexo III, com cláusulas regidas pela Lei n.º 14.133/2021, integrando-o, ainda, os dados constantes da proposta vencedora, bem como as condições estatuídas neste ato convocatório.

14.2. O prazo de vigência da contratação está previsto no instrumento contratual e no Termo de Referência.

(...)



➤ [Quadro informativo](#) ➤ [Pregão Eletrônico : UASG 70013 - N° 90018/2024](#) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

7.1.1. O contrato poderá ser prorrogado até o limite legal, a critério da Contratante."

b) Nas especificações do TR resta igualmente clara a disponibilização de veículos devidamente acobertados por seguro, inclusive para resguardar a Administração em eventual danos a terceiros, como bem posto pela unidade demandante: "Com quilometragem livre, seguro total (sem coparticipação) com franquia inclusa na composição do valor na diária (cobertura contra incêndio e colisão), bem como contra terceiros (cobertura física e material), e outros encargos necessários à execução dos serviços e assistência técnica de 24hs, manutenção preventiva e corretiva, licenciamentos, reparos, substituição do veículo em caso de qualquer ocorrência, por conta da Contratada sem ônus adicional para a administração" (destaque atual). Não haveria como supor, legitimamente, que se pretenderia cobertura de modo diverso, tal qual aventado no doc. nº 2814098. Ademais, em breve pesquisa por nós empreendida, vimos que a autogestão de seguro veicular é questionável, notadamente porque mais se assemelha a uma mera proteção veicular, feita por uma espécie de grupo, de associação, sem maior garantia da oferta de coberturas usuais, como as que são dadas pelas regulares e tradicionais Seguradoras.

c) Na mesma linha acima, as demais indagações, versando sobre "propriedade do veículo, subcontratação, responsabilidade pelos danos causados no veículo, emplacamento de veículos e indisponibilidade temporária desses", não nos parecem substanciais, a ponto de impor qualquer modificação nas regras editalícias, independentemente da empresa ter ou não sugerido mudanças. A unidade demandante, de igual modo, desincumbiu-se muito bem da tarefa de prestar os devidos esclarecimentos.

6.1.1. Forçoso admitir uma certa surpresa com algumas das perguntas acima destacadas, em face da clareza do ato convocatório, bem como pela reprodução de trechos vistos em peças apresentadas em outros certames, como, por exemplo, no PE nº 06/2021, instaurado pelo Conselho Federal de Odontologia¹. Talvez seja uma mera praxe do mercado, também adotada pela XXXXXX, a fim de não sobejar qualquer dúvida por ocasião da elaboração e oferta de propostas.

7. De referência às impugnações, aos esclarecimentos e argumentos ali constantes, nos alinhamos, integralmente, ao posicionamento da Pregoeira.

7.1. Nesta linha, ratificamos que o ato convocatório não foi omissivo quanto ao reajuste contratual, haja vista a disciplina constante do edital e seus anexos (Termo de referência/minuta contratual), já reproduzidos no doc. nº 2816980. Não há como prosperar qualquer alegação, neste particular.

7.2. Quanto ao marco para sua concessão, teceremos breves considerações.

7.2.1. No particular, a Lei nº 14133/2021 realmente trouxe inovação. Vejamos:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

(...)

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

(...)

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos."

7.2.2. O tema, tal qual afirmado pela Pregoeira ("É de se destacar que o prazo de reajuste em contratos administrativos sempre gerou acirrados debates sobre o entendimento de qual seria o ponto de partida para contagem visando ao reajustamento"), tem sido, ao longo do tempo, objeto de diversas discussões e/ou interpretações. Acreditamos que, não por outra razão, a nova lei trouxe mudanças, no particular, e, de modo mais efetivo, pensou o legislador em "promover a reposição da perda do poder aquisitivo da moeda". Afinal, ao menos em tese, entre a elaboração da estimativa da Administração (orçamento estimativo) e a data de apresentação da proposta pode haver lapso significativo. In casu, isto não se verifica. A necessidade da locação de veículos para esta Administração é urgente, e, sendo assim, o processo destinado a suprir tal demanda transcorreu de modo muito célere, o que significa dizer: não houve lapso temporal que imponha qualquer atualização, neste momento.

7.2.3. Aqui, a data do orçamento estimativo está muito próxima da data de apresentação da proposta, fato que acaba por dispensar atualização, e, nesta linha, não precisará ser obrigatoriamente adotada como marco para a futura concessão do reajuste. Nada obstante, cumpre reforçar que eventual alteração do mercado, com comprovada repercussão no equilíbrio econômico financeiro da avença, terá sempre o condão de determinar a posterior majoração de preços.

7.2.4. Nesse contexto, embora a decisão tenha se referido a certame sob a égide da Lei nº 8.666/93, achamos que parte do raciocínio visto no Acórdão nº 1587/2023 - Plenário - TCU, pode ser aplicado ao presente certame. Vejamos o Enunciado:

"É irregular reajuste contratual com prazo contado da assinatura do contrato, pois o marco a partir do qual se computa período de tempo para aplicação de índices de reajustamento é: i) a data da apresentação da proposta ou a do orçamento a que a proposta se referir, de acordo com o previsto no edital (art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/1993) ; ou então ii) a data do orçamento estimado (art. 25, § 7º, da Lei 14.133/2021 - nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos)."

7.2.4.1. E mais, mesmo considerando-se irregular tal cláusula, foi ponderado:



> [Quadro informativo](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 70013 - N° 90018/2024](#) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

do Decreto Municipal 43.612/2017 quanto ao parâmetro de reajuste dos contratos administrativos, quando forem financiados com recursos da União, baseando-os na anualidade das avenças como forma de dar maior aderência ao cenário atual do mercado com vista a mitigar possíveis riscos aos contratos firmados".

7.2.4.2. Ou seja, na linha sustentada pela Pregoeira e acolhida neste opinativo, adotar-se a data da proposta como marco para concessão do reajuste, na presente contratação, não impõe, à vista das demais regras vigentes, um efetivo prejuízo à futura Contratada.

7.3. No que tange aos prazos de entrega dos bens e de entrega de documentação, cumpre-nos observar que não há, na lei de licitações e legislação correlata, disciplina que trate especificamente sobre fixação dos prazos de entrega. Em verdade, essa definição acaba sendo discricionária, e, evidentemente, será feita em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas pela Administração, e ainda, com observância às práticas do mercado.

7.3.1. Consoante instrução dos autos, a locação de veículos tornou-se uma urgência da Administração, em razão do atual estado em que se encontra a frota deste Tribunal. Trata-se, então, de necessidade a ser atendida dentro dos prazos que permitam a mais célere contratação. Ademais, cabe lembrar que o princípio da seriedade das propostas requer que apenas licitantes aptas a atender às exigências postas em edital acorram aos certames. Aqueles que não possuam a capacidade de cumprir todas as condições previamente estabelecidas no ato convocatório, notadamente os prazos fixados para adimplemento das obrigações, devem, de fato, abrir mão da disputa.

7.3.2. A propósito, diferente do quanto tenta sugerir a XXXX, todos os prazos se iniciam após a formalização do ajuste. Não há, no ato convocatório, qualquer obrigação a ser cumprida pela vencedora da licitação em momento anterior à assinatura do contrato.

7.4. Também não há qualquer razão para que o prazo de vigência se confundisse com o prazo de execução dos serviços. A Pregoeira, acertadamente, asseverou: "Mostra-se equivocada a ponderação da impugnante. Primeiro porque o início da vigência do contrato não se confunde com o início da execução do objeto, podendo, inclusive, haver necessidade de providências prévias antes do início do serviço. Efetivamente o período de vigência abarcou os prazos que advêm a partir da sua assinatura, contabilizando-se os prazos para emissão de ordem de serviço, eventual obrigação prévia da contratada antes da execução, início e período de execução, recebimento do objeto e pagamento".

7.5. Infração de trânsito é matéria que, em sentido estrito, estará atrelada aos condutores dos veículos locados. Tratando o certame apenas da prestação dos serviços de locação, sem a correspondente mão de obra (motoristas), eventuais ocorrências desta natureza deverão ser de responsabilidade da Administração, ainda que mediante o acionamento de empresa prestadora do serviço auxiliar de condutores de veículos, e, além disso, a futura contratada será de tudo comunicada, sempre que assim se revelar necessário. As respostas da SEMAV, a nosso ver, afastam todas as dúvidas e/ou preocupações da empresa quanto a esta questão.

8. As demais questões referentes ao documento de cobrança (nota fiscal; boleto; fatura) e à incidência de impostos foram respondidas criteriosamente pela unidade contábil (SECONGE), e nada temos a acrescentar, no particular.

9. Ante todo o exposto, opinamos pelo não acolhimento das Impugnações apresentadas pelas empresas XXXXXX (doc. nº 2814086) e XXXX (docs. nºs 2814105 e doc. nº 2814098), mantendo-se, por consequência, as atuais condições do edital do Pregão Eletrônico nº 90018/2024 (doc. nº 2793305), tal qual inicialmente divulgado.

É o parecer, sub censura.

À ASSESD.

Incluir impugnação